



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO**

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 06/2019**  
DECISÃO .....: **093/2019-CEAGRO**  
PROCESSO .....: **373068/2019**  
INTERESSADO .: **Eng. Agr. EDIONE DE SOUSA GOVEIA**

**EMENTA:** Desfavorável ao pleito do interessado

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 12 de setembro de 2019, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que trata de solicitação de interrupção de registro profissional. Considerando que o profissional em epígrafe solicitou interrupção temporária de seu registro profissional com a justificativa apresentada acima; Considerando que o presente processo foi estudado pela Coordenadoria Jurídica, o qual encaminhou a esta Câmara Especializada com indicação de deferimento, baseado na quitação de anuidade por parte do profissional, conforme artigos 30 a 34 da Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA; Considerando que, em nosso entender, a análise de um processo de interrupção temporária de registro profissional deve ser feita levando-se em consideração o disposto no Art. 30, retro citado, abaixo transcrito: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Considerando que, no âmbito do processo de interrupção temporária, compete à Câmara Especializada a análise referente ao inciso II acima, o que fazemos a seguir, uma vez que os demais setores (Coordenadoria Jurídica - COJUR e Coordenadoria Operacional - COP) avaliaram situação do profissional com relação as obrigações perante o Conselho à época de sua solicitação (Item I, de responsabilidade da COP) e em relação à situação do profissional com relação a processos éticos/fiscais (Item III, de responsabilidade da COJUR). Considerando a declaração apresentada pelo Instituto Socioambiental (ISA), informa que, Edione de Sousa Goveia mantém vínculo empregatício na instituição acima citada com a função de "Auxiliar Técnico de Desenvolvimento e Pesquisa Socioambiental", desde de maio de 2014. O trabalho consiste no acompanhamento da organização de cadeias produtivas de produtos florestais não madeireiros (óleos vegetais, castanha, borracha, entre outros) junto às famílias ribeirinhas da Resex Riozinho do Anfriso e adjacências. O técnico em questão também participa em processos de formação e pesquisa colaborativa junto com ribeirinhos e indígenas da região. Sendo que, para ocupar o cargo exigiu-se do funcionário os seguintes requisitos: disponibilidade para residir em Altamira; disponibilidade para viajar de Altamira para a Resex por pelo menos seis meses por ano, com períodos contínuos de estadia em campo de aproximadamente 30 dias intercalados com 30 dias na cidade; disponibilidade para viver em campo por períodos de até seis meses nas condições de vida das comunidades em questão; nível técnico ou superior; disposição para viagem longas, via fluvial, embarcações de médio e pequeno porte; habilidades com informática-word, excel, powerpoint. DECIDIU: por unanimidade, pelo indeferimento do pleito, uma vez que, o profissional exerce a função de "auxiliar técnico de desenvolvimento e pesquisa socioambiental" desde maio de 2014, conforme registro no CREA-PA, participando de atividades que exigem o acompanhamento da organização de cadeia produtiva de produtos florestais não madeireiros. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. CELSO SHIGUETOSHI TANABE. Presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. CELSO SHIGUETOSHI TANABE.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2019.

Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

TRAVESSA DR MORAES 194 BELÉM-PA CEP 66.035-080